



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 573/2020

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 10/2020 - Câmara Especializada de Agronomia - 14/10/2020 das 14:00 as 18:00

Decisão: 573/2020

Referência: 402044/2020 - Auto: 23275641/2020

Interessado: CONTROL SAUDE AMBIENTAL LTDA -ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO - por infração ao(a) Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de outubro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Control Saude Ambiental Ltda -me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/07/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23275641/2020 do(a) interessado(a) Control Saude Ambiental Ltda -me. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira (suplente), Dilson Augusto Capucho Frazao, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de outubro de 2020.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 574/2020

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 10/2020 - Câmara Especializada de Agronomia - 14/10/2020 das 14:00 as 18:00

Decisão: 574/2020

Referência: 406716/2020 - Auto: 23276728/2020

Interessado: M ANTONIO DE SOUSA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de outubro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal M Antonio De Sousa Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23276728/2020 do(a) interessado(a) M Antonio De Sousa Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Dilson Augusto Capucho Frazao**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira (suplente), Dilson Augusto Capucho Frazao, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de outubro de 2020.

DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO
Coordenador da Reunião